



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Substitutivo nº 01 ao PL 293/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do **Substitutivo nº 01** ao projeto de lei, de autoria do **Vereador Roberto Machado de Freitas**, que *“Dispõe sobre diretrizes, estratégias e ações para a Política Municipal de Inclusão Socioprofissional voltada a mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Sorocaba.”*

Em que pese o substitutivo apresentado, adote redação mais programática e, em certa medida, meramente autorizativa, sua estrutura normativa **não afasta os vícios de inconstitucionalidade já identificados no Projeto de Lei original.**

Isso porque, mesmo na forma de diretrizes, o projeto **interfere diretamente na organização administrativa e na gestão de políticas públicas**, ao estabelecer obrigações como a reserva de percentual mínimo de vagas, a criação de programas de capacitação e a priorização em processos seletivos e contratações públicas.

Tais medidas implicam **ingerência na atuação discricionária do Poder Executivo**, invadindo matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Acrescente-se, ainda, que a alegação de que se trata de **mera autorização**, da qual não resta nenhuma imposição para o administrador público, também não elimina o vício de iniciativa, uma vez que **não está na alçada do Legislativo autorizar medidas fora das hipóteses constitucionalmente previstas, e que por si só já são da esfera de atribuição privativa do Executivo**, sob pena de violação ao **Princípio da Separação dos Poderes**.

De fato, o **Supremo Tribunal Federal**, a partir do julgamento da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, tem reiterado sistematicamente o entendimento de que: **“O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz”**.

Assinale, ainda, que Vasco Delia Giustina¹, citado no voto proferido no julgamento da ADIN nº 0179995-56.2012.8.26.000, pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim esclarece:

(...) ‘não ser possível interpretar autorização como mero sinônimo de opção pra cumprir ou não a lei, tendo o substantivo o sentido e o alcance de uma determinação ou imposição, não podendo falar-se em lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorram ônus para o Poder Executivo Municipal’.” (Rel. Des. Itamar Gaino, j. 12.12.12). (g.n.)

Portanto, **o caráter aparentemente programático da proposição não o exime da inconstitucionalidade formal**, pois seu conteúdo

¹ Leis Municipais e seu Controle Constitucional pelo Tribunal de Justiça, Livraria do Advogado, p. 168/169





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

impõe obrigações administrativas concretas ao Executivo, ainda que sob a roupagem de diretrizes, afrontando o **princípio da separação dos poderes**.

Por fim, alerta-se que, diante da tramitação do **Projeto de Lei nº 130/2025**, que *“Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – cuidando de quem cuida”*, ou seja, versa sobre matéria semelhante, aplica-se ao caso o disposto no art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal².

É o parecer.

Sorocaba, 2 de julho de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

² Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003200390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **02/07/2025 09:04**

Checksum: **5E0EC1B321DD6CA9E82589EE720D7DC18ED857DBE322B08EABD08221528087D9**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003200390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.